



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RI.

Sessão de 10 de fevereiro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.131...

Recurso nº - 39.398 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1981

Recorrente - CLÁUDIO LUIZ BLEY DO NASCIMENTO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

IRPF - DECORRÊNCIA - O julgamento do recurso da pessoa física é reflexo do que foi julgado na pessoa jurídica, da qual o processo é decorrente por força da íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO LUIZ BLEY DO NASCIMENTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 FEV 1983

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0920/051.130/82-58

RECURSO Nº: - 39.398

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.131

RECORRENTE Nº: CLÁUDIO LUIZ BLEY DO NASCIMENTO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Marechal Deodoro, nº 385, Joinville, - SC, inconformado com a decisão singular, de fls. 27 e 28, que manteve a exigência fiscal, recorre a este Conselho.

O Auto de Infração, de fl. 1, assim descreve a irregularidade de: "Lucros distribuídos pela pessoa jurídica LAV'S LAVANDERIAS LTDA., em razão de suprimentos de Caixa feitos à mesma, sem comprovação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes com datas e valores, da origem dos recursos e da efetividade de suas entregas, nos seguintes exercícios: Exercício de 1979 - Cr\$ 22.623,00; Exercício de 1981 - Cr\$ 207.601,00".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 5 a 7, como em seu recurso, de fls. 31 e 32, assim se sintetizam:

Desde o início das atividades da empresa, em dezembro de 1977, seus sócios vêm suprindo o Caixa na certeza de uma resposta da Receita dos Serviços, capaz de garantir o retorno dos investimentos. Os sócios desconheciam, como desconhecem, o procedimento contábil para satisfazer as exigências da Receita Federal, pois os custos não permitem às pequenas empresas o acesso aos grandes profissionais da Contabilidade. Portanto, é de se encarecer aos órgãos fiscalizadores que relevem faltas formais não exigidas em lei, porque era

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.131

Processo nº 0920/051.130/82-58

suficiente terem sido emitidos cheques nominais à LAV'S e não haveria indício de omissão de receitas.

O artigo 181 do RIR não prevê o suprimimento de caixa como indício de omissão de receita.

É impossível a comprovação da efetividade da entrega, com documentos hábeis e idôneos, pois a entrega do numerário foi feita em espécie. Os sócios, em suas atividades médicas, são remunerados diariamente em espécie.

Não se aceita a generalização dada ao acórdão nº CSRF/01-0220. O julgador de 1ª instância, com base neste Acórdão, não concordou com as provas e argumentos apresentados na impugnação. Mas neste processo os sócios têm fonte de receita independente da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

O presente processo é decorrente de outro instaurado contra a pessoa jurídica LAV'S LAVANDERIAS LTDA. O processo em julgamento, portanto, é reflexo deste outro ante a íntima relação entre causa e efeito.

Ora, em sessão do dia 20 de janeiro de 1983, os membros desta Câmara negaram provimento, por unanimidade de votos, ao recurso da pessoa jurídica, através do Acórdão nº 101-74.028, trazendo a seguinte ementa: "IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se o suprimento não tem sua origem e efetiva entrega comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, é caracterizado como omissão de receita".

Já foi examinada a questão por esta Câmara, que afirmou não ter, a pessoa física, demonstrado a origem e efetiva entrega do suprimento. Se houve suprimento, caracterizado como omissão de receita, logicamente o contribuinte em foco foi o beneficiário de tal irregularidade na empresa. Por isso, sobre ele recai o reflexo da atuação na pessoa jurídica, que teve o seu recurso desprovido.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR